



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019267-10.2022.8.26.0344/50000, da Comarca de Marília, em que é embargante BANESPREV FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, é embargada VANDA TEREZA PAVARINI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1019267-10.2022.8.26.0344/50000

Embargante: BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social

Embargada: Vanda Tereza Pavarini (Justiça Gratuita)

Juíza: Angela Martinez Heinrich

Comarca: Marília – 5ª Vara Cível

Voto **3.139 –tmbc**

ACÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE COMPLEMENTO DE PENSÃO POR MORTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Acórdão que negou provimento à apelação interposta contra a sentença que julgou a ação procedente. Alegação de ocorrência de omissão. Não acolhimento. Manifestação clara de inconformismo com o v. Acórdão que não se resolve por meio de embargos de declaração. Instrumento processual que tem incidência, tão só, quanto às inconsistências internas do julgamento, para o fim de completá-las, harmonizá-las, esclarecê-las ou afastar erro material. Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BANESPREV – Fundo Banespa de Seguridade Social** em relação ao v. Acórdão de fls. 338/344, que, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, mantendo a sentença que julgou a ação procedente para condenar o réu à concessão do benefício de complemento da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, 06 de julho de 2021, efetuando o depósito das parcelas vencidas, bem como das parcelas que se venceram no curso da lide e as que vencerem posteriormente após o trânsito em julgado, até o efetivo pagamento, enquanto durar a obrigação.

O apelante, ora embargante, afirma que há omissão no v. Acórdão, porque “deixou de observar que o Regulamento do Plano V de Benefícios do BANESPREV, aplicável ao participante, prevê, em seu artigo 20, a concessão de pensão por morte em valor equivalente a 80% (oitenta por cento) da complementação de aposentadoria do Participante falecido”. Além disso, afirma que houve omissão

em relação a impugnação a justiça gratuita concedida a embargada. O embargante prequestiona o artigo 1º da Lei 109/2001 e os artigos 421, 884 e 885 do Código Civil.

É o relatório.

Não assiste razão ao embargante.

O v. Acórdão não padece de qualquer vício e todas as matérias restaram muito bem esclarecidas.

A contradição, a omissão ou a obscuridade que autorizam a interposição dos embargos de declaração é aquela interna à própria decisão recorrida, que prejudica o entendimento daquilo que se quis expressar ao decidir.

O fundamento recursal utilizado pelo embargante não guarda relação com essa característica específica.

Deve-se destacar que a jurisprudência é firme quanto à excepcionalidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou para a correção de erro material.

Neste sentido, o C. STJ já se pronunciou:

“Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil’’. (STJ-Corte Especial, ED no REsp 437.380, Rel. Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, não conheceram, v.u., DJU 23.05.05, p 119, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, pág. 742).

Assim, os embargos declaratórios devem observar os limites traçados no artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, tendo por escopo suprir omissões, aclarar obscuridades e desfazer contradições, além de

corrigir o erro material observável *in actu oculi*.

Não é o caso dos autos, pois que não existe qualquer vício a ser declarado.

Registre-se que não houve desrespeito ao regulamento do plano. O comando da sentença, mantido pelo Acórdão, foi claro ao condenar o réu à concessão do benefício de complemento da pensão por morte. A embargada receberá o benefício de acordo com o regulamento ao qual o falecido aderiu.

Em relação à justiça gratuita, constou expressamente no v. Acórdão:

“Com relação à justiça gratuita, o benefício deve ser mantido. Em nenhum momento o réu incluiu aos autos qualquer documento capaz de demonstrar a capacidade da autora em arcar com o pagamento das despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento dela.

De acordo com o documento de fls. 149, a autora recebe pensão por morte do INSS no valor de R\$ 3.781,96 (três mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), inferior a três salários-mínimos”.

Ainda, no que concerne ao prequestionamento dos dispositivos legais, é remansoso o entendimento de que a decisão judicial deve fundamentalmente solucionar a questão controvertida, sendo despicienda a menção expressa aos dispositivos legais (RSTJ 157/31 e 148/247 AI nº 169.073-SP-AgRg, 1ª Turma, v.u. rel. Min. José Delgado e RE nº 128.519-2-DF, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio).

Assim também:

“(…) basta que o acórdão tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele contenha” para a satisfação do requisito do prequestionamento, consoante aresto da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso Extraordinário n. 141.788-9/CE, Pleno”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, decidida a controvérsia trazida nos limites do pedido, ainda que por fundamentos legais e jurídicos diversos daqueles trazidos pelo embargante, não há que se falar em qualquer vício, demonstrando o recurso mero inconformismo com o desfecho dado à causa, não sendo essa via recursal adequada para externá-lo.

O embargante fica advertido de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis, nos termos do artigo 1.026, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EDUARDO GESSE

Relator